



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 278/2025  
Data: 01/08/2025 - Horário: 09:30  
Administrativo - PROT 278/2025

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Voto nº 027/2025

**Voto** ao Projeto de Lei nº 030, de 23 de junho de 2025, do Poder Executivo, que dispõe sobre a instalação de Parklets e dá outras providências.

#### I – Relatório

O prefeito municipal, Saulo Emmanuel Atique Filho, propõe que seja autorizada a instalação de parklets âmbito do Município de Pradópolis/SP, nos estabelecimentos comerciais que assim requererem junto a administração pública.

Segundo a mensagem do projeto, os Parklets são uma extensão do passeio públicos (calçadas) com temáticas diferenciadas que podem ser explorados pelos comerciantes de forma publicitária, porém que se mantem a finalidade de promover um espaço de convivência urbanístico harmonioso. O intuito é desse aumento do espaço público é promover a área de conveniência, de lazer e de recreação, não exclusiva do comércio, mas sim da população pradopolense.

A mensagem ainda versa que a manutenção, instalação e remoção, serão de inteira responsabilidade do mantenedor/requerente ou explorador.

O projeto traz dispositivo de responsabilidade aos mantenedores interessados, bem como traz disposições sobre regulamentação futura.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 25 de junho de 2025.

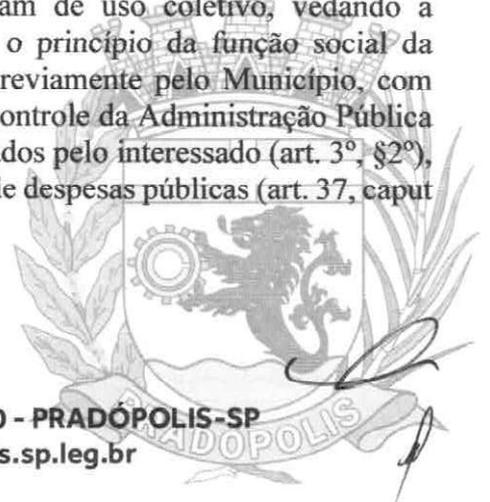
Em 03 de julho de 2025, a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer jurídico ao PL o qual fora emitido em 22 de junho de 2025.

#### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Município, e do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa municipal quanto à assuntos de interesse local.

O projeto de lei em análise encontra amparo no art. 182 da Constituição Federal, que estabelece a função social da cidade como princípio basilar do desenvolvimento urbano, e promove políticas que visam tornar os espaços públicos mais acessíveis, inclusivos e funcionais.

Nesse sentido, Determina que os parklets sejam de uso coletivo, vedando a exclusividade por parte do mantenedor (art. 2º), respeitando o princípio da função social da propriedade pública; Exige que a instalação seja autorizada previamente pelo Município, com regulamentação posterior (art. 3º, §1º e art. 4º), preservando o controle da Administração Pública sobre o espaço urbano; E Impõe que todos os custos sejam arcados pelo interessado (art. 3º, §2º), o que preserva o princípio da economicidade e do não aumento de despesas públicas (art. 37, caput da CF/88).





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto reserva ao Poder Executivo a função de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, conforme disposto no art. 4º. Isso é adequado, pois permite detalhar as exigências técnicas, urbanísticas e operacionais sem engessar a norma.

A proposição também observa a acessibilidade universal, exigindo que os parklets sejam acessíveis ao público (art. 2º), atendendo aos preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Embora o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal recomende a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 030/2025, tal orientação possui caráter opinativo e não vinculante. Isso porque, conforme o art. 28, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, não há previsão legal de audiência pública como requisito obrigatório para tramitação de proposições legislativas relativas à ocupação temporária do espaço urbano, salvo nos casos expressamente definidos como de maior complexidade ou impacto social. O presente projeto trata de iniciativa privada, sem gerar despesa direta ao erário, sem alterar o zoneamento municipal nem restringir direitos coletivos ou difusos, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses exigidas para convocação de audiência pública.

Além disso, o projeto está em estrita conformidade com a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com os princípios da legalidade, da economicidade e da função social do espaço público. Desse modo, a não realização de audiência pública não configura vício de legalidade nem de constitucionalidade, nem compromete a legitimidade e a regularidade do processo legislativo.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2025.

“PELAS  
CONCLUSÕES”

ÁGUINALDO TRINDADE MARQUES

Relator

“PELAS  
CONCLUSÕES”





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 279/2025  
Data: 01/08/2025 - Horário: 09:31  
Administrativo - PROT 279/2025

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 027/2025

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 01 de agosto de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2025 de 23 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores(as) Aguinaldo Trindade Marques, Gonçala da Silva Marcelo e Orlando Paulo Braguini.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2025.

[REDACTED]  
AGUINALDO TRINDADE MARQUES

Presidente da Comissão

[REDACTED]  
GONÇALA DÁ SILVA MARCELO

Vice-Presidente

[REDACTED]  
ORLANDO PAULO BRAGUINI

Membro

